

## BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO FUNDADA NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CUMULAÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO?

Amaury Rodrigues Pinto Junior \*

**Resumo:** A doutrina e jurisprudência dos principais Tribunais brasileiros pacificaram o entendimento de que o benefício previdenciário e a indenização fundada na responsabilidade civil do empregador em razão dos prejuízos ocasionados por acidentes do trabalho e doenças ocupacionais são cumuláveis. O presente estudo tem como objetivo questionar as premissas utilizadas para se chegar a essa conclusão e apresentar argumentos jurídicos consistentes que recomendam reflexão e, eventualmente, revisão do entendimento hoje dominante. Ainda, instigando o leitor à reflexão, faz-se referência a diversos sistemas jurídicos estrangeiros em que, à semelhança do brasileiro, a entidade previdenciária suporta várias prestações decorrentes de acidentes do trabalho e sub-roga-se pelos valores pagos. Nesses sistemas jurídicos, porém, entende-se que a indenização civil é complementar e não cumulativa com o benefício previdenciário. Em conclusão, demonstra-se que a cumulação apregoada pela doutrina majoritária e acolhida pela jurisprudência desafia o princípio da reparação integral.

**Palavras-chaves:** Responsabilidade civil; benefício previdenciário; cumulação e complementação; princípio da reparação integral; sub-rogação

***Abstract:** The doctrine and jurisprudence of the main Brazilian courts pacified the understanding that the pension benefits and the compensation grounded in the civil responsibility of the employer, in relation to damages caused by labour accidents and occupational diseases, are cumulative. This paper aims at questioning the premises utilised to reach this conclusion and present the consistent juridical arguments that recommend reflection and, eventually, revision of the standing comprehension. Still, instigating the reader to reflection, references are made to diverse foreign juridical systems in which, in similitude with the Brazilian, the social security entity supports various instalments incurrent of labour accidents, and it is subrogated by the payed amount. In these juridical systems, however, it is understood that the civil compensation is complementary and not cumulative with the social security benefit. In conclusion, it is demonstrated that the accumulation touted by the majoritarian doctrine and welcomed by the jurisprudence challenges the principles of integral reparation.*

***Key-words:** civil responsibility; social security benefit; accumulation and complementation; principle of integral reparation; subrogation.*

(\*) Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – MS. Professor da Escola da Magistratura do Trabalho de Mato Grosso do Sul – EMATRA – MS. Doutor em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo – USP.

## 1. Introdução

A uniformização da jurisprudência é salutar e recomendável, na medida em que proporciona estabilidade e segurança para as relações jurídicas concretizadas em ambiente de liberdade democrática. Mas, há um perigo que espreita esse ritual: a pacificação massificada da tese jurídica adotada, muitas vezes, dificulta e até mesmo impossibilita uma reflexão crítica a respeito da exatidão das premissas fáticas que alicerçam o raciocínio e da própria juridicidade dos argumentos que fundamentaram a tese.

Por isso, é muito importante que a pacificação jurisprudencial não impeça novas reflexões a respeito do tema e que os juízes e Tribunais estejam sempre dispostos a ouvir, refletir e, se for o caso, modificar suas decisões.

A pacificação jurisprudencial é sadia, mas o benefício social será muito maior quando sua concretização proporcione equilíbrio nas relações jurídicas e equidade entre os jurisdicionados.

É com essa visão que se propõe uma nova reflexão a respeito do problema da cumulação do benefício previdenciário com a indenização civil. Há razões ponderosas para acreditar que há equívocos nas premissas fáticas e nos argumentos jurídicos até agora utilizados para admitir essa cumulação e o estudo dos sistemas jurídicos estrangeiros evidencia que o Brasil é o único país do mundo em que a indenização civil é cumulativa e não complementar às parcelas recebidas pelas vítimas de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Espera-se que a reflexão crítica que será desenvolvida seja não apenas lida, mas efetivamente ponderada sem os preconceitos gerados pela massificadora pacificação jurisprudencial que reina no tema.

## 2. O entendimento dominante

Inspirados na antiga Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> e, mais tarde, na interpretação literal do art. 7º, XXVIII da Constituição Federal, que garantiu aos trabalhadores “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, *sem excluir* a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”, a jurisprudência, inicialmente do Superior Tribunal de Justiça e agora do Tribunal Superior do Trabalho, inclina-se a entender que as prestações pagas pela autarquia previdenciária em razão de incapacidades decorrentes de

<sup>1</sup> A Súmula foi aprovada em 1963, com o seguinte teor: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

acidentes do trabalho não devem ser consideradas para efeito de fixação da indenização material devida pelo empregador em caso de dolo ou culpa.

Invoca-se, ainda, no afã de se defender a cumulação de ambas as reparações, o art. 121 da Lei nº 8.213/91, consoante o qual “o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”.

São inúmeros os precedentes nesse sentido, registrando-se, apenas para ilustração, Acórdão da Subseção de Dissídios Individuais 1, do Tribunal Superior do Trabalho:

**AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. CUMULAÇÃO DA PENSÃO MENSAL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.** *A pensão mensal possui caráter indenizatório resultante da invalidez decorrente de acidente de trabalho, não se confundindo com o pagamento de benefício previdenciário, o qual não serve de parâmetro para a exclusão ou redução dos valores reconhecidos a título de indenização a cargo do empregador. Nos termos do art. 121 da Lei 8.213/91, ademais, o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Tal proposição é reiterada no Decreto 611/92 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, bem como na Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal. Assim, a obrigação de indenizar o dano material decorrente de acidente de trabalho independe dos rendimentos pagos pela Previdência Social, pois advém da responsabilidade civil. Indevida, nessas circunstâncias, qualquer dedução ou compensação entre parcelas de natureza jurídica de origem diversa. Esta é a atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1, com a qual se encontra em perfeita harmonia o acórdão embargado, sendo inviável, dessa forma, o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894 da CLT. Correta, pois, a decisão agravada. Agravo regimental não provido.<sup>2</sup>*

O entendimento foi sufragado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em Brasília, em novembro de 2007, e resultou no Enunciado nº 48, aprovado pela maioria dos magistrados presentes naquele evento:

*Acidente do trabalho. Indenização. Não compensação do benefício previdenciário. A indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, fixada por pensionamento ou arbitrada para ser paga de uma só vez, não pode ser compensada com qualquer benefício pago pela Previdência Social.<sup>3</sup>*

Parcela da doutrina comunga dessa opinião e elenca vários argumentos com os quais tenciona justificar a cumulação propalada. José Luiz Dias Campos afirma que “a ação de acidente do trabalho, por ser de natureza alimentar, é compensatória e a responsabilidade civil é

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção de Dissídios Individuais 1. AgR-E-RR-282600-39.2009.5.09.0023. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Julgado em 10 de março de 2016. Diário eletrônico da Justiça do Trabalho 18 mar. 2016.

<sup>3</sup> JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO, 1, 2007, Brasília, Enunciados. Disponível em: <<http://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

indenizatória”<sup>4</sup>. Carlos Roberto Gonçalves considera que “a indenização por ato ilícito não guarda relação com o sistema previdenciário. Desse modo, não se há de deduzir da indenização do direito comum as verbas recebidas com base na infortunistica”<sup>5</sup>. Cirlene Zimmermann também utiliza esse argumento ao consignar:

*“o simples custeio pelo empregador do SAT não o exime da responsabilidade frente a todas as consequências oriundas do não cumprimento do seu dever de manter um ambiente de trabalho seguro e salubre, sendo possível ao trabalhador cumular as indenizações civil e acidentária, sem necessidade de compensação, tendo em vista possuírem naturezas distintas, além de não importar em bis in idem, já que o pagamento do seguro pelo empregador é para cobrir infortúnios eventuais, imprevisíveis, e não aqueles decorrentes do não cumprimento da legislação de proteção à vida, à saúde e à integridade do trabalhador.”*<sup>6</sup>

Já Sebastião Geraldo de Oliveira assevera que o acidentado também contribui para a Previdência Social e que o seguro de acidente do trabalho, apesar da denominação, não tem natureza jurídica de seguro propriamente dito<sup>7</sup>, sustentando que a cumulação “ganhou status de garantia constitucional”<sup>8</sup>, assinalando:

*Uma vez fixada a diretriz constitucional pela cumulação, ficou superada também a pretensão do empregador de compensar a parcela recebida pela vítima ou seus dependentes, da Previdência Social, porquanto o deferimento de um direito não exclui, nem reduz o outro. O seguro acidentário destina-se a proteger a vítima e não diminuir ou substituir a obrigação do empregador de reparar o dano causado pelo acidente ocorrido por sua culpa ou dolo*<sup>9</sup>.

Tem razão, porém, José Cairo Júnior, quando considera que todos os argumentos apresentados em prol da cumulação das parcelas “não resistem à mínima análise crítica”<sup>10</sup>.

### 3. A análise crítica

<sup>4</sup> CAMPOS, José Luiz Dias. Responsabilidade civil e criminal decorrente do acidente do trabalho na Constituição de 1988 – Ação civil pública – Ministério Público e o ambiente do trabalho. *Revista LTr*, v. 52, n. 12, dez. 1988, p. 1429. No mesmo sentido: SIMM, Zeno. *Os direitos fundamentais e a seguridade social*. São Paulo, LTr, 2005, p. 105-106.

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 427.

<sup>6</sup> ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. *A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente de trabalho*. São Paulo: LTr, 2012, p. 142. Na mesma linha argumentativa: MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*. São Paulo: LTr, 2004, p. 440-441 e MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 447.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2013, p. 87-88. No mesmo sentido: ZIMMERMANN. Op. cit. p. 144, embora mais adiante, de forma contraditória, sustente o direito de regresso do órgão previdenciário na Súmula 188 do STF, que trata do direito do segurador, bem como no art. 934 do Código Civil, que fala do direito de regresso daquele que ressarcir o dano causado por outrem (p. 153).

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit., p. 87.

<sup>9</sup> Idem, *ibidem*, *ibidem*.

<sup>10</sup> CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 118.

### 3.1. A interpretação da norma do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal

A afirmação de que o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, constitui “garantia constitucional de cumulação” é, no mínimo, excessiva, visto que desconsidera a possibilidade de a referida norma trazer em seu bojo a ideia da complementaridade e não da cumulatividade. Aliás, é a complementaridade que, nesse caso, faz todo o sentido, mormente quando se leva em conta que o legislador brasileiro adotou, à semelhança do francês, um sistema binário de reparação de danos: o primeiro vinculado a um sistema de securitização que, independentemente das causas do infortúnio, promove reparação parcial dos danos, e o segundo condicionado a existência de nexo de imputação que possibilite responsabilização do empregador e que proporcionará reparação integral.

O benefício previdenciário abrange apenas o dano material imediato (salários que o trabalhador deixa de receber durante o período de incapacidade) e somente até o limite do teto de contribuição (dez salários mínimos), não ressarcindo prejuízos materiais de outro jaez<sup>11</sup> ou mesmo os de natureza extrapatrimonial.

E justamente porque as prestações decorrentes do “seguro contra acidentes do trabalho” não garantem a reparação integral dos danos, o legislador constituinte acrescentou a ressalva “sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”, significando que, havendo dolo ou culpa, o empregador arcará com *indenizações complementares* que proporcionarão ao trabalhador a reparação integral dos prejuízos.

A previsão constitucional, além do mais, não anuncia nenhuma novidade. Relembre-se que o Direito francês adota a mesma sistemática: o Caixa Previdenciário assume uma indenização tarifada e, em situação de culpa inescusável, o empregador responde por indenizações complementares que garantem a reparação integral do dano.

### 3.2. A sub-rogação legal dos pagamentos efetuados pela Previdência Social ao trabalhador acidentado nos casos de culpa do empregador. Consequências jurídicas

No sistema jurídico brasileiro, a sub-rogação é “instrumento jurídico utilizado para se efetuar o pagamento de uma dívida, substituindo-se o sujeito da obrigação, mas sem extingui-la”<sup>12</sup>, significa dizer que, por ter recebido o pagamento, o credor originário se dá por ressarcido (ainda que parcialmente)<sup>13</sup> e transfere seus direitos creditórios ao terceiro-pagador.

<sup>11</sup> Como é o caso do dano decorrente da perda de uma chance, consistente em promoções na carreira, por antiguidade ou merecimento.

<sup>12</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. V. 2, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 577. No mesmo sentido DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V. 2, p. 144 e

Além do mais, a sub-rogação induz dois efeitos: liberatório em relação ao credor originário e translativo para o novo credor, como, aliás, se depreende das disposições dos arts. 349 e 350 do Código Civil.

Paulo Nader é preciso quando destaca que “ao pagar, o sub-rogado substitui integralmente o credor na relação obrigacional, podendo exercitar, no momento oportuno, todos os direitos definidos no ato negocial ou na lei”<sup>14</sup> e Carvalho de Mendonça sintetiza que “a essência da sub-rogação é ser um benefício concedido a certas pessoas por ocasião de um pagamento que tenham efetuado com o fim de lhe auxiliar o recurso contra o devedor por elas liberado”<sup>15</sup>.

É indubitável, portanto, que, havendo previsão sub-rogatória, o pagamento da prestação terá o efeito de satisfazer o direito do credor originário e transferir a dívida para o credor sub-rogado<sup>16</sup>, conforme anuncia expressamente o art. 350 do Código Civil: “(...) até a soma que tiver desembolsado *para desobrigar o devedor*”.

Pretende-se demonstrar que o sistema dualista (ou binário) de reparação de danos acidentários representa caso típico em que é aplicável o princípio sub-rogatório, ou seja, o pagamento das prestações acidentárias pelo órgão administrador não extingue a obrigação do responsável pelo dano (no caso, o empregador), mas transfere a titularidade do crédito adimplido para quem efetivou o pagamento ao credor original. É assim em todos os países que adotam o sistema dualista de reparação de danos acidentários e não poderia ser diferente, sob pena de se materializar o “milagre” da multiplicação de dívidas e de créditos: o empregador subjetivamente responsabilizado pelos prejuízos decorrentes de um acidente do trabalho seria responsabilizado duas vezes pelas prestações adimplidas pela autarquia previdenciária (a primeira em ação de regresso movida pela instituição que realizou o pagamento de direitos acidentários, e a segunda ao realizar o pagamento integral dos prejuízos sofridos pelo trabalhador, sem descontar os valores anteriormente percebidos diretamente da instituição previdenciária). O trabalhador

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2002, v.1, p. 202.

<sup>13</sup> Paulo Nader esclarece que “Se o pagamento ao credor não foi integral, continua ele no polo ativo da relação, ao lado do sub-rogado, mas em relação a este terá preferência para receber o seu crédito restante”. (NADER, Paulo. *Curso de direito civil: obrigações*. V. 2. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 235).

<sup>14</sup> Idem, *ibidem*, p. 321.

<sup>15</sup> MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de. *Doutrina e prática das obrigações*. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 534

<sup>16</sup> Quanto aos efeitos do instituto, Valdeci Mendes de Oliveira sintetiza: “o pagamento com sub-rogação é o meio de se extinguir a obrigação perante o credor, por terceiro que substitui o devedor no pagar, porém com subsistência do mesmo devedor e dívida perante esse terceiro que pagou”. (OLIVEIRA, Valdeci Mendes de. *Obrigações e responsabilidade civil aplicadas: doutrina, prática, jurisprudência*. 2. ed. rev. atual., ampl. Bauru: EDIPRO, 2002, p. 305)

sinistrado, por sua vez, seria o beneficiário do “milagre”, já que receberia as prestações acidentárias da instituição administradora (auxílio-doença acidentário em valor equivalente à sua remuneração mensal) e, ainda, receberia do empregador, civilmente responsabilizado, os mesmos valores, agora a título de pensão mensal ou lucros cessantes.

Essa incoerência, não apenas lógica, mas aritmética, nem sequer é cogitada nos sistemas reparatórios de danos acidentários espalhados pelo mundo.

No Chile, por exemplo, embora se reconheça que “*la ‘responsabilidad civil’ y el llamado ‘seguro social obligatorio’ son instituciones jurídicas absolutamente distintas*”<sup>17</sup>, percebe-se que o instituto sub-rogatório previsto na lei acidentária é fato jurídico suficiente para impedir o duplo pagamento. A respeito do tema é precisa a linha de raciocínio desenvolvida por Barros Bouri e repetida por Rafael Vargas Miranda:

*En este sentido cabe preguntarse: ¿debe el juez que conoce de una acción civil reparatoria o indemnizatoria de derecho común, descontar – de la indemnización demandada por la víctima -, todo lo que ésta há recibido y recibirá con cargo a la Seguridad Social o son prestaciones independientes y que no se pueden descontar de la indemnización civil? Siendo ésta una materia compleja y no pacífica, podemos señalar aquí – en términos generales y sin entrar en mayores detalles – que la acción de repetición que concede el art. 69 letra a) de la LATYEP al Organismo Administrador del Seguro Social que paga las prestaciones o compensaciones legales, contra el civilmente responsable del accidente, es un antecedente poderoso para defender con fuerza la idea de que las prestaciones de nuestra LATYEP tienen una naturaleza claramente reparatoria o indemnizatoria, pues dicho Organismo – una vez que paga la prestación a la víctima o beneficiario – se subroga en sus derechos para dirigirse contra el autor y civilmente responsable del daño ya que, si ello se permitiera, el autor del accidente y civilmente responsable estaría obligado a reparar dos veces el mismo daño. De esta manera podemos concluir que la responsabilidad civil por accidentes del trabajo es un mecanismo de reparación complementario al régimen de seguridad social establecido en la Ley N° 16.744.*<sup>18</sup>

A própria redação legislativa chilena induz ao raciocínio da complementaridade, já que o art. 69, “b” da *Ley sobre Accidentes del Trabajo*, ao tratar da possibilidade de a vítima de infortúnios laborais vindicar reparação civil de seu empregador, consigna que elas “*podrán reclamar al empleador o terceros responsables del accidente, también las otras indemnizaciones a que tengan derecho, con arreglo a las prescripciones del derecho común, incluso el daño moral*” (sem grifos no original).

Em França o pagamento das indenizações acidentárias pelas *Caisse Mutualistes*, desde que verificada a “falta inescusável” do empregador, importa sub-rogação legal daqueles valores, conforme se depreende da parte final do art. L 452-3, do *Code de la sécurité sociale*, *verbis*:

*Indépendamment de la majoration de rente qu'elle reçoit en vertu de l'article précédent, la victime a le droit de demander à l'employeur devant la juridiction de sécurité sociale la*

<sup>17</sup> MIRANDA, Rafael Andrés Vargas. *Accidentes del trabajo y enfermedades profesionales - 2ª parte - de la responsabilidad civil por accidentes del trabajo, responsabilidad subsidiaria, régimen de subcontratación y competencia judicial*. Santiago: Editorial metropolitana, 2012, p. 11.

<sup>18</sup> Idem, *ibidem*, p. 16.

*réparation du préjudice causé par les souffrances physiques et morales par elle endurées, de ses préjudices esthétiques et d'agrément ainsi que celle du préjudice résultant de la perte ou de la diminution de ses possibilités de promotion professionnelle. Si la victime est atteinte d'un taux d'incapacité permanente de 100 %, il lui est alloué, en outre, une indemnité forfaitaire égale au montant du salaire minimum légal en vigueur à la date de consolidation.*

*De même, en cas d'accident suivi de mort, les ayants droit de la victime mentionnés aux articles L. 434-7 et suivants ainsi que les ascendants et descendants qui n'ont pas droit à une rente en vertu desdits articles, peuvent demander à l'employeur réparation du préjudice moral devant la juridiction précitée.*

*La réparation de ces préjudices est versée directement aux bénéficiaires par la caisse qui en récupère le montant auprès de l'employeur.<sup>19</sup>*

Assim sendo, o trabalhador não poderá receber duas vezes pelo mesmo prejuízo e o empregador tampouco deverá pagar duas vezes pela mesma indenização.

Yves Chartier, ao tratar do princípio da reparação integral e da indenização proveniente de várias fontes, assentou:

*Elle signifie surtout que la victime ne saurait cumuler des indemnités, venant de différentes sources (responsable, mais aussi compagnies d'assurances, employeur, caisses mutualistes...), qui répareraient plusieurs fois le même préjudice. Mais il faut préciser la portée de cette affirmation. Le problème est, en effet, de déterminer, parmi les sommes reçues par la victime, celles qui ont un caractère indemnitaire. Or, sur ce point, à la suite de la loi du 5 juillet 1985 relative aux accidents de la circulation, la Cour de cassation a lié ce caractère à l'existence d'un recours subrogatoire au profit de celui qui a payé: autrement dit, l'absence d'un tel recours pour une prestation versée à la victime implique que cette prestation n'est pas imputable sur l'indemnité mise à la charge de la personne tenue à réparation (Cass. 2. civ., 5 juill. 1989, Bull. civ., n. 145, p. 73; Cass. Crim., 21 mars 1991, Bull. crim. N. 136, p. 345)<sup>20</sup>.*

A construção da *Cour de Cassation* é perfeita: se o pagamento realizado à vítima pelo segurador (seja uma companhia de seguros, seja uma autarquia previdenciária) outorgar a este o direito de sub-rogação em face do causador do dano, então o pagamento efetuado terá natureza indenizatória e deverá ser tomado em conta para efeitos de reparação integral.

Se, ao contrário, a prestação paga ao segurado não autorizar ação regressiva com lastro na sub-rogação de direitos, estará evidenciado o caráter autônomo da parcela, não se justificando sua inclusão no cálculo de eventual indenização. A linha de raciocínio adotada prima pela lógica do razoável e, por isso mesmo, é irretorquível.

Também na Itália, em que o sistema reparatório dos danos acidentários possui a bipolaridade caracterizada pela indenização previdenciária e o ressarcimento proveniente da responsabilidade civil, não se cogita de cumulatividade de pagamentos. A questão é muito bem esclarecida por Giubboni e Rossi:

<sup>19</sup> FRANÇA. *Code de la sécurité sociale*. Disponível em: <[http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?sessionId=6A3665A7A9990FC33AD520942D80DA4C.tpdjo13v\\_2?idSectionTA=LEGISCTA000006156141&cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20141119](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?sessionId=6A3665A7A9990FC33AD520942D80DA4C.tpdjo13v_2?idSectionTA=LEGISCTA000006156141&cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20141119)>. Acesso em 31 mar. 2016.

<sup>20</sup> CHARTIER, Yves. *La réparation du préjudice*. Paris: Dalloz, 1996. p. 48-49.



*Si dall'istituzione dell'assicurazione obbligatoria contro gli infortuni sul lavoro, il risarcimento vantato dal lavoratore infortunato nei confronti del responsabile civile ha dovuto misurarsi con l'indennizzo, seppur appartenenti a piani di tutela differenti, no sono, infatti, puramente e semplicemente, cumulabili o, all'opposto, alternativi, ma concorrenti, stante la natura anticipatoria del secondo rispetto all'obbligazione risarcitoria.* <sup>21</sup>

Atente-se que lá, como aqui, reconhece-se que “*la garanzia previdenziale è istituito autonomo e distinto dalla tutela risarcitoria e che il concetto di danno assume un significato profondamente diverso nelle due discipline*”<sup>22</sup>, mas isso não é motivo para justificar a cumulatividade de “indenizações” que têm a mesma finalidade: reparar o dano infortunistico. O sistema é exatamente o mesmo que vige no Chile e em França: o empregador responde (presente o nexo de imputação: culpa ou risco) pela diferença existente entre o princípio da reparação integral e os valores pagos pelo *INAIL*, nominado pelos italianos de “*danno differenziale*”<sup>23</sup> e, havendo culpa do empregador, o órgão previdenciário italiano terá a seu dispor a “*l'azione di regresso*”<sup>24</sup> com o objetivo de reaver os valores antecipados aos trabalhadores acidentados.

No Brasil, por sua vez, o sistema indenizatório de acidentes do trabalho funciona de forma muito similar ao que ocorre no Chile, França e Itália, já que a autarquia previdenciária suporta os pagamentos tarifados decorrentes da incapacidade laborativa (ou morte) e, na forma do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, desde que haja participação culposa do empregador, sub-roga-se pelos valores pagos ao trabalhador. Disciplina a norma legal em referência:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Não é só: exatamente com fundamento na sub-rogação, o Tribunal Superior do Trabalho expediu recomendação aos Tribunais Regionais para que encaminhem às Procuradorias Federais cópia das sentenças e acórdãos em que se reconhece participação culposa do empregador no infortúnio, com vista a facilitar a proposição das ações regressivas, *verbis*:

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA GP.CGJT. N.º 2/2011**  
*Recomenda o encaminhamento de cópia de sentenças e acórdãos que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho para a respectiva unidade da Procuradoria-Geral Federal - PGF.*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

<sup>21</sup> GIUBBONI, Stefano; ROSSI, Andrea. *Infortuni sul lavoro e risarcimento del danno*. Milão: Giuffrè, 2012, p. 125.

<sup>22</sup> LUDOVICO Giuseppe. *Tutela previdenziale per gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali e responsabilità civile del datore di lavoro*. Milão: Giuffrè, 2012, p. 314

<sup>23</sup> Idem, ibidem, p. 315.

<sup>24</sup> Idem, ibidem, p. 137-155.

**CONSIDERANDO** o papel institucional da Justiça do Trabalho na preservação da cidadania e da dignidade do ser humano, mormente no tocante à melhoria das condições laborais e à prevenção de acidentes de trabalho;

**CONSIDERANDO** o Protocolo de Cooperação Técnica celebrado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social e Advocacia-Geral da União visando à implementação de ações e medidas voltadas à prevenção de acidentes de trabalho;

**CONSIDERANDO** as ações propositivas e de política judiciária sugeridas pelo Comitê Interinstitucional composto por representantes das instituições parceiras; e

**CONSIDERANDO** a importância das ações regressivas acidentárias como meio de ressarcimento da Administração Pública pelos gastos decorrentes das prestações sociais decorrentes de acidente de trabalho e, ainda, como instrumento pedagógico e de prevenção de novos infortúnios, a teor do artigo 120 da Lei 8.213/91;

#### **R E S O L V E M:**

**RECOMENDAR** aos Desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Juízes do Trabalho que encaminhem à respectiva unidade da Procuradoria-Geral Federal - PGF (relação anexa), por intermédio de endereço de e-mail institucional, cópia das sentenças e/ou acórdãos que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de Ação Regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91.

Brasília, 28 de outubro de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho<sup>25</sup>

Diante disso, é possível inferir, assim como se fez relativamente ao sistema indenizatório chileno, francês e italiano, que no Brasil o trabalhador não poderá receber duas vezes pelo mesmo prejuízo e tampouco o empregador deverá pagar duas vezes pela mesma indenização.

### **3.3. A natureza jurídica do seguro de acidentes do trabalho**

Para justificar a cumulatividade de indenizações, argumenta-se que o seguro contra acidentes do trabalho, “apesar da denominação, não tem natureza jurídica ou conteúdo de seguro propriamente dito. Apesar da denominação ‘seguro’, só garante ao acidentado um benefício estrito de cunho alimentar<sup>26</sup>”.

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recomendação Conjunta nº 02/2011*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/acoes-regressivas>>. Acesso em: 31 mar 2016.

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit., p. 88.

Ora, o benefício pago pela Previdência (que como visto no tópico anterior, tem cunho indenizatório), na maioria dos casos, corresponde à integralidade dos salários que o trabalhador deixou de receber durante o período de inatividade<sup>27</sup>. Conquanto ele tenha evidente cunho alimentar, uma vez que essa é a natureza dos salários, isso não autoriza a ilação de que seus valores sejam desprezíveis ou tenham natureza meramente assistencialista. É de se distinguir, neste momento, o “assistencialismo”, suportado por toda a sociedade com base no princípio solidarista, da “securitização contra acidentes do trabalho”, consistente em uma contribuição destinada ao financiamento dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT.

No primeiro caso, o direito decorre da cidadania (financiado por toda a sociedade), ao passo que no segundo o direito é lastreado em um sistema de securitização obrigatória, de responsabilidade exclusiva do empregador, como ensina Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

*Na ocorrência de acidentes do trabalho ou de doenças chamadas ocupacionais, tem o acidentado, ou seus dependentes no caso de sua morte, direito às prestações e serviços previstos na legislação previdenciária.*

*Trata-se de seguro obrigatório, instituído por lei, mediante uma contribuição adicional a cargo exclusivo da empresa e destina-se à cobertura de eventos resultantes de acidente do trabalho*<sup>28</sup>.

No mesmo sentido esclarecem, de forma bastante incisiva, Todeschini, Codo e Lino:

*Vamos nos deter agora no campo do custeio do Seguro contra Acidentes do Trabalho. A CF/88 no art. 7º, inciso XXVIII, é cristalina e límpida: é do empregador esse financiamento. Enquanto que para os demais benefícios previdenciários o custeio é feito de forma solidária entre empregadores e trabalhadores, no caso do acidente de trabalho esse dever de reparação tanto pecuniária como de retorno e readaptação do trabalho é responsabilidade exclusiva do empregador.*<sup>29</sup>

Dallegrave Neto arremata:

<sup>27</sup> Diz-se “na maioria dos casos” porque há um teto para pagamento de benefícios previdenciários, conforme disciplina o art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, *verbis*: “§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”. (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) Assim, nos termos do art. 2º da Portaria Interministerial nº 1, de 08 de janeiro de 2016, “A partir de 1º de janeiro de 2016, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), nem superiores a R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos)”. (BRASIL. Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda. *Portaria Interministerial nº 1*, de 08 de janeiro de 2016. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Portaria-interm-mtps-mf-1-2016.htm>. Acesso em 31 mar.2016)

<sup>28</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 14. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 262.

<sup>29</sup> TODESCHINI, Remígio; CODO, Wanderley; LINO, Domingos. Fundamentos jurídicos da tarifação coletiva acidentária e individual (FAP): Histórico e evolução legislativa. Mudanças ideológicas. In: TODESCHINI, Remígio; CODO, Wanderley (org.). *O novo seguro de acidente e o novo FAP*. São Paulo: LTr, 2009, p. 25.

*Por força da Emenda n. 20/98, o acidente do trabalho foi excluído do rol dos infortúnios relacionados no art. 201, I, da CF. Assim, a partir de então não há mais dúvida de que o custeio do seguro acidentário é encargo exclusivo do empregador, através de recolhimento mensal do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) a um caixa específico do INSS destinado a cobrir os reflexos do acidente do trabalho.* <sup>30</sup>

De fato, o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, prevê contribuições adicionais “para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho”. As contribuições acima mencionadas, além de financiarem os pagamentos indenizatórios, são proporcionais aos riscos de acidente da atividade empresarial. Ademais, a Lei nº 10.666/2003 criou o FAP – Fator de Acidente Previdenciário, que possibilita a redução em até 50% ou aumento em até 100% das referidas alíquotas, em razão do desempenho<sup>31</sup> da empresa em relação à respectiva atividade econômica.

Conclui-se, pois, que o seguro contra acidentes do trabalho é realmente um seguro com todas as características que lhes são próprias e não mero assistencialismo, cabendo ao empregador suportar com exclusividade o pagamento do “prêmio”, que é proporcional ao risco da atividade econômica desenvolvida e ao seu padrão comportamental no que se refere à segurança e prevenção dos riscos laborais.

Na verdade, o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho observa a mesma sistemática adotada em relação ao seguro obrigatório contra acidentes de trânsito, pago pelos proprietários de veículos automotores<sup>32</sup>. Em relação a estes, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que os valores recebidos pelas vítimas devem ser abatidos da indenização judicialmente fixada<sup>33</sup>. Esse entendimento prevalece há décadas, conforme se vislumbra do seguinte precedente:

*“Indenização – Acidente de veículo – Seguro obrigatório. A verba recebida a título de seguro obrigatório não impede o recebimento de qualquer outra indenização, mas deve ser abatida do montante da condenação”*<sup>34</sup>.

<sup>30</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 314.

<sup>31</sup> Considerando-se a frequência, gravidade e custos dos acidentes ocorridos no ano anterior.

<sup>32</sup> Muito embora o seguro obrigatório contra acidentes de trânsito seja pago apenas uma vez no ano, enquanto o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho deva ser quitado todos os meses.

<sup>33</sup> Conforme Súmula 246 do STJ: “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”.

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. *REsp 119.963-PI*. Relator: Sálvio de Figueiredo. Diário da Justiça da União 22 jun.1998.

Em outro precedente, além de determinar o abatimento do seguro obrigatório, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo previu a exclusão do “auxílio-funeral”, pago pela autarquia previdenciária, sob pena de ficar caracterizado o enriquecimento sem causa:

*Todavia, na indenização a que estão sujeitos os apelantes, devem ser excluídas as despesas do funeral e do seguro obrigatório, pois as apeladas já as receberam do INPS. Assim se impõe para não haver duplicidade de reparação sob o mesmo título, com inegável enriquecimento ilícito dos beneficiários das vítimas. É certo que o seguro obrigatório é de natureza contratual e tem a sua causa no pagamento do prêmio. Mas não menos exato que esse prêmio é pago pelo dono do veículo com a finalidade de reparar danos físicos de terceiros, no caso de acidentes de trânsito, de acordo com a única finalidade de tal seguro. No tocante ao auxílio-funeral, embora pago pelo INSS em virtude de contribuições previdenciárias das vítimas, não se legitimaria sua cumulação na espécie, pois os beneficiários não poderiam receber duas vezes parcela destinada ao mesmo fim<sup>35</sup>.*

O entendimento jurisprudencial cristalizado é coerente: se a vítima recebeu valores em decorrência de seguro obrigatório cujo prêmio foi pago pelo proprietário do veículo causador do dano, nada mais natural que considerar esses valores para efeitos de abatimento de indenização judicialmente fixada em atenção ao princípio da reparação integral. Quanto às despesas de funeral, da mesma forma, não há como se admitir o duplo recebimento, que caracterizaria enriquecimento sem causa<sup>36</sup>. O que não se compreende é o porquê deste mesmo raciocínio deixar de ser utilizado quando o assunto é acidente do trabalho.

Perceba-se que o empregador, segundo a doutrina e jurisprudência hoje prevalente, poderá pagar até três vezes pelo mesmo fato gerador: paga o seguro obrigatório (com exclusividade, ao contrário do que se sustenta), paga a integralidade da reparação dos danos sofridos pelo trabalhador (inclusive com desprezo dos valores recebidos da Previdência Social) e, por fim, paga regressivamente à Previdência pelos valores que ela repassou ao trabalhador (e que não poderão ser abatidos da indenização devida a este).

Não é difícil perceber que há algo errado neste raciocínio!

### **3.4. Fundamento jurídico das indenizações**

Em sede jurisprudencial, o argumento mais utilizado para negar o abatimento dos valores pagos pela Previdência Social ao trabalhador acidentado está associado à “natureza diversa” das parcelas, pois o benefício acidentário seria decorrente das prestações suportadas pelo

<sup>35</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. RJTJSP 55:226.

<sup>36</sup> Atualmente o órgão previdenciário já não mais faz pagamentos a título de “auxílio-funeral”, benefício extinto a partir de janeiro de 1996, por força do Decreto n. 1.744/95, que regulamentou a Lei Orgânica da Assistência Social (este Decreto fora revogado pelo de nº 6.214, de 8 de dezembro de 2007).

segurado e satisfeito pela autarquia previdenciária, enquanto a indenização é decorrente de culpa e devida pelo empregador.

Como visto, entretanto, não é o empregado que arca com os custos do seguro, e sim o empregador, que realiza contribuições adicionais para esse fim, constituindo-se, por expressa disposição legal, na única fonte de custeio daqueles benefícios<sup>37</sup>.

Demais disso, diante da sub-rogação prevista em lei, não se pode dizer que as naturezas jurídicas das parcelas sejam tão distintas assim: as duas têm o objetivo de reparar danos decorrentes de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. O que muda é somente a fonte pagadora, pois, enquanto a parcela previdenciária é quitada pelo INSS, a indenização é suportada diretamente pelo empregador. Isso, contudo, não autoriza o desprezo da primeira, mormente porque caberá ao empregador ressarcir-la à autarquia previdenciária, do que se infere que mesmo o valor pago pela entidade previdenciária é assumido, ainda que indiretamente, pelo empregador.

#### 4. Conclusão. O princípio da reparação integral

É consenso, na doutrina e na jurisprudência, que o princípio da reparação integral, como ensina Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, “deve guardar equivalência com a totalidade do dano causado, mas não pode ultrapassá-lo para que também não sirva de causa para o seu enriquecimento injustificado”<sup>38</sup>. Nesse campo, a culpabilidade do agente não é fator autorizador da majoração da indenização, pois como asseveram Estêvão Mallet e Flávio da Costa Higa:

*No campo da responsabilidade civil, não pode a indenização superar o valor do dano. Ainda que séria a lesão, ainda que tenha o causador dela agido com dolo ou de modo malicioso, a indenização destina-se a recomposição de seu patrimônio, tornando-a indene*<sup>39</sup>.

Da mesma forma, Yves Chartier registra que “*L'exigence d'une réparation intégrale du préjudice conduit encore naturellement à rejeter toute prise en considération de la gravité ou de la légèreté de la*

<sup>37</sup> Além da doutrina destacada no tópico anterior, registre-se observação de Antonio Monteiro e Roberto Bertagni: “Contudo, se para os benefícios comuns da Previdência Social contribuem empregadores e empregados nos termos da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 (lei que “dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”), a fonte de custeio para os benefícios acidentários é de responsabilidade exclusiva do empregador, nos termos, do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal” (MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processo de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 26)

<sup>38</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 57.

<sup>39</sup> MALLET, Estêvão; HIGA, Flávio da Costa. Indenização arbitrada em parcela única – implicações materiais e processuais do art. 950, parágrafo único do Código Civil. *Revista da Faculdade de Direito/Universidade de São Paulo*, v. 108, p. 303-339. 2013, p. 305.

*fauté*<sup>40</sup>. O Direito francês, aliás, categorizou o princípio com um verdadeiro adágio: “*tout le dommage, mais rien que le dommage*”<sup>41</sup>.

Chega a ser óbvia a conclusão de que a indenização não pode superar o dano, afinal, já que a função da responsabilidade civil é eliminar, tanto quanto possível, o prejuízo, a reparação deverá corresponder exatamente à extensão do dano. Como ensina Aguiar Dias em clássica lição: “O que se procura com a indenização, é restabelecer o *statu quo* anterior ao dano. A indenização não empobrece nem enriquece”<sup>42</sup>. É o que preceitua expressamente o art. 944 do Código Civil: “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

A doutrina e a jurisprudência majoritária contornam o princípio da reparação integral e proporcionam à vítima um ganho real, um plus monetário, que decorre do acidente do trabalho e de suas consequências. Isso porque o trabalhador recebe o benefício previdenciário em consequência da incapacidade laborativa em valor correspondente ao seu salário mensal, com o declarado objetivo de não o prejudicar durante o período em que não pode exercer seu trabalho. De outro lado, uma vez reconhecida a culpa do empregador, ele é obrigado a pagar, entre outras reparações, a integralidade dos salários do período de inatividade como se o trabalhador nada tivesse recebido naqueles meses (ou indefinidamente, no caso de incapacidade permanente). Sendo assim, o trabalhador recebe dois salários mensais nesse período: um da autarquia previdenciária e outro do empregador condenado a indenizá-lo.

Há alguma dúvida de que a percepção dobrada do salário gera enriquecimento? Qual seria a causa deste enriquecimento? O acidente do trabalho não pode e não deve ser fonte de enriquecimento do trabalhador e, como visto, no que diz respeito à responsabilidade civil, nem mesmo a culpa ou o dolo justificariam indenização superior ao dano.

A conclusão inexorável é a de que uma interpretação isolada do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que conduza ao reconhecimento de que a norma em referência agasalha um princípio de cumulatividade e não complementaridade gera enriquecimento sem causa do trabalhador e compromete todo sistema normativo vigente, porquanto não se há como

<sup>40</sup> CHARTIER, Yves. *La réparation du préjudice*. Paris: Dalloz, 1996, p.46.

<sup>41</sup> Expressão consagrada na doutrina francesa e por diversas vezes reiterada em decisões da *Cour de Cassation*, sempre no sentido de que deverá ser indenizado todo o dano, mas não mais do que o dano. A variante utilizada por LAMBERT-FAIVRE e PROCHY-SIMON não provoca qualquer alteração de sentido, como se percebe da seguinte afirmação: “*Le principe indemnitaire apporte sa limite au principe de la réparation intégrale: tout le préjudice, mais rien que le préjudice. En effet, La victime ne doit pas s’enrichir à l’occasion de l’indemnisation. Bien entendu, il serait contraire au principe indemnitaire que la victime soit indemnisée pour un préjudice qui n’existe pas*” (LAMBERT-FAIRE, Yvonne; PORCHY-SIMON, Stéphanie. *Droit du dommage corporel. Systèmes d’indemnisation*. 6. ed. Paris: Dalloz, 2009, p. 170)

<sup>42</sup> DIAS, Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Volume II. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 801.

compreender a parte dissociada do todo, pena de comprometer-lhe a unidade e a coerência.  
Assevera Eros Grau:

*A interpretação do direito é interpretação do direito, no seu todo, não de textos isolados, desprendidos do direito.*

*Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços.*

*A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminho pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum<sup>43</sup>. (grifos no original)*

Tem-se, portanto, que a única interpretação possível é a de que a norma constitucional em debate garante ao trabalhador um seguro de acidente do trabalho custeado pelo empregador, sem prejuízo de sua responsabilização por indenização *complementar*, caso concorra com culpa ou dolo para a ocorrência do infortúnio.

<sup>43</sup> GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 121.



**BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 229*, de 13 de dezembro de 1963;

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 246*, de 17 de abril de 2001;

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 4ª Turma. *REsp 119.963-PI*. Relator: Sálvio de Figueiredo. Diário da Justiça da União 22 jun.1998;

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção de Dissídios Individuais 1. AgR-E-RR-282600-39.2009.5.09.0023. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Julgado em 10 de março de 2016. Diário eletrônico da Justiça do Trabalho 18 mar. 2016;

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Recomendação Conjunta nº 02/2011*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/acoes-regressivas>>. Acesso em: 31 mar.2016;

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda. *Portaria Interministerial nº 1*, de 08 de janeiro de 2016. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Portaria-interm-mtps-mf-1-2016.htm>. Acesso em 31 mar.2016;

CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008;

CAMPOS, José Luiz Dias. Responsabilidade civil e criminal decorrente do acidente do trabalho na Constituição de 1988 – Ação civil pública – Ministério Público e o ambiente do trabalho. *Revista LTr*, v. 52, n. 12, dez. 1988;

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 14. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012;

CHARTIER, Yves. *La réparation du préjudice*. Paris: Dalloz, 1996;

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010;

DIAS, Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Volume II. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960;

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. 16 ed. São Paulo:

Saraiva, 2002. V. 2;

FRANÇA. *Code de la sécurité sociale*. Disponível em: <[http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=6A3665A7A9990FC33AD520942D80DA4C.tpdjo13v\\_2?idSectionTA=LEGISCTA000006156141&cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20141119](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=6A3665A7A9990FC33AD520942D80DA4C.tpdjo13v_2?idSectionTA=LEGISCTA000006156141&cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20141119)>. Acesso em 31 mar.2016;

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2002, v.1;

GIUBBONI, Stefano; ROSSI, Andrea. *Infortuni sul lavoro e risarcimento del danno*. Milão: Giuffrè, 2012;

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014;

JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO, 1, 2007, Brasília, *Enunciados*. Disponível em: <<http://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 31 mar. 2016;

LAMBERT-FAIRE, Yvonne; PORCHY-SIMON, Stéphanie. *Droit du dommage corporel. Systèmes d'indemnisation*. 6. ed. Paris: Dalloz, 2009;

LUDOVICO Giuseppe. *Tutela previdenziale per gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali e responsabilità civile del datore di lavoro*. Milão: Giuffrè, 2012;

MALLET, Estêvão; HIGA, Flávio da Costa. Indenização arbitrada em parcela única – implicações materiais e processuais do art. 950, parágrafo único do Código Civil. *Revista da Faculdade de Direito/Universidade de São Paulo*, v. 108, p. 303-339. 2013;

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2006;

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*. São Paulo: LTr, 2004;

MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de. *Doutrina e prática das obrigações*. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1956;

MIRANDA, Rafael Andrés Vargas. *Accidentes del trabajo y enfermedades profesionales - 2ª parte - de la*

*responsabilidad civil por accidentes del trabajo, responsabilidad subsidiaria, régimen de subcontratación y competencia judicial.* Santiago: Editorial metropolitana, 2012;

MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processo de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas.* 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010;

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: obrigações.* V. 2. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010;

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.* 7. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2013;

OLIVEIRA, Valdeci Mendes de. *Obrigações e responsabilidade civil aplicadas: doutrina, prática, jurisprudência.* 2. ed. rev. atual., ampl. Bauru: EDIPRO, 2002;

TODESCHINI, Remígio; CODO, Wanderley; LINO, Domingos. Fundamentos jurídicos da tarificação coletiva acidentária e individual (FAP): Histórico e evolução legislativa. Mudanças ideológicas. In: TODESCHINI, Remígio; CODO, Wanderley (org.). *O novo seguro de acidente e o novo FAP.* São Paulo: LTr, 2009;

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil.* São Paulo: Saraiva, 2010;

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. RJTJSP 55:226;

SIMM, Zeno. *Os direitos fundamentais e a seguridade social.* São Paulo, LTr, 2005;

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.* V. 2, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007;

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. *A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente de trabalho.* São Paulo: LTr, 2012;